



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001404-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante CRISTINA FURQUIM PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da autarquia. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.895

Apelação nº 1001404-07.2023.8.26.0053

Apelantes/apelados: CRISTINA FURQUIM

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

AÇÃO DE ACIDENTE. Auxiliar de limpeza e conservação de áreas públicas. Problemas psiquiátricos, na coluna e ombros. Ausência de incapacidade laborativa e de nexos causal. Improcedência mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Restituição do valor correspondente aos honorários periciais. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Procedimento de reembolso que deve ser feito nos próprios autos. Necessidade, entretanto, de prévia manifestação da Fazenda Estadual em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por CRISTINA FURQUIM contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Recurso respondido apenas pela autora.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 245/248).

Apenas nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 259/266, sobre o qual somente a autora se manifestou.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser mantida.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas psiquiátricos, na coluna e ombros, relacionados com sua atividade profissional de auxiliar de limpeza e manutenção de áreas públicas desde 16/10/2012. Esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 05/08/2022 a 17/08/2022, por problemas nos ombros (fls. 34 e 129/132).

A primeira perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada, conforme o laudo de fls. 96/107, com esclarecimentos às fls. 178/180.

A conclusão foi pela presença de patologias degenerativas de ombro e coluna, não incapacitantes e não relacionadas com suas atividades. Atribuiu referidas alterações à fibromialgia, assim como sua condição psiquiátrica.

Em relação à moléstia psiquiátrica, de fato, não há nada que possa atrelar sua condição ao exercício de suas atividades, de forma que afasto o nexo causal em relação a este pleito.

A segunda perícia médica, realizada em 14/08/2024, também não constatou redução da capacidade laborativa e afastou o nexo causal:

“A autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, provocada pelo envelhecimento de suas estruturas e comumente associada a fatores genéticos e hábitos de vida, além de artropatia degenerativa nos ombros associada a tendinopatias sem complicações. As alterações nos exames de imagem são degenerativas, e não estão acompanhadas de sinais de comprometimento funcional, vide exame físico. É também portadora de fibromialgia e depressão, em tratamento, doenças também sem relação com o exercício de atividades laborativas.

Não foi constatada incapacidade atual para o trabalho, nem redução permanente de capacidade laborativa, e não há nexo acidentário entre as alterações e doenças relatadas e o trabalho da autora.

Por fim, ausentes evidências de nexo acidentário a serem investigadas, torna-se desnecessária a realização da vistoria ambiental determinada (...)

(fls. 264 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para afetar a credibilidade das perícias judiciais convergentes, elaboradas por profissionais habilitados e imparciais.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, sendo de rigor a improcedência da demanda.

A pretensão do INSS, de reembolso dos honorários periciais que antecipou, nos próprios autos, comporta acolhimento.

Ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR em 21/10/2021, representativos de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1044: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Como bem observou o Ministro HERMAN BENJAMIN: *“é imperioso o provimento do Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de estabelecer que o ônus definitivo pelo pagamento dos honorários periciais adiantados recai sobre o Estado de São Paulo, que devem ser cobrados nos mesmos autos, posição essa que encontra respaldo no Tema 1044 do STJ. Tal entendimento é reforçado pelo art. 95, §3º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, sendo o sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do Estado-membro. Essa posição visa assegurar a observância do princípio da sucumbência e dos entendimentos firmados pelo STJ nos temas repetitivos mencionados, garantindo a correta atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais adiantados em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.”* (REsp n. 2.140.951, DJe de 29/05/2024.)

Assim, fica determinado que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS, que podem ser cobrados nos próprios autos, com prévia intimação da Fazenda Estadual para tanto, em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autora e dá provimento ao recurso da autarquia.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator